

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Edson Alves dos Santos

Adv.: Cláudio Melo da Silva (282523-SP-D)

Corrigente: Arnaldo Murasse Junior

Adv.: Cláudio Melo da Silva (282523-SP-D)

Corrigendo: Ana Paula Alvarenga Martins

Decisão

[CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO AOS RECLAMANTES DE VALORES OBTIDOS POR BLOQUEIO ELETRÔNICO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que determina a disponibilização de numerário obtido por bloqueio "on line" aos reclamantes não possui viés abusivo ou tumultuário, constituindo ato de natureza jurisdicional, cuja reforma ou revisão não é possível pela via correcional, mas sim pelo manejo do instrumento processual próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Alves dos Santos e Arnaldo Murasse Júnior com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Ana Paul Alvarenga Martins na condução dos processos 0000019-26.2012.5.15.0007 e 0000021-93.2012.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana..

Relatam, em síntese, que as ações em questão foram ajuizadas contra a empresa PAULIMAQ Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., e que após o reconhecimento de sucessão trabalhista e despersonalização da pessoa jurídica, os Corrigentes acabaram por ser incluídos no pólo passivo da execução, com a realização de bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de nunca terem sofrido a devida citação. Destacam que o segundo Corrigente foi erroneamente responsabilizado pelos débitos trabalhistas, na medida em que não haveria documentação nos autos que comprovasse sua condição de sócio.

A par disso, destacam que a Corrigenda proferiu despacho em 31/03/2016 no qual determinou a liberação de valores que haviam sido objeto de bloqueio, sob o fundamento que os correntistas alvo da constrição já teriam sido cientificados pelas instituições bancárias acerca do ocorrido, e não teriam apresentado qualquer recurso.

Apontam que tal procedimento consubstancia nulidade, além de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que eventual persecução do patrimônio dos sócios deveria ter sido

precedida pela busca de bens e numerário pertencentes aos devedores principais.

Indicam que a devedora principal, PAULIMAQ, seria proprietária de vários bens imóveis aptos a arcar com o débito trabalhista, e que a empresa seria ainda credora de rendimentos mensais oriundos de locação de imóvel.

Destacam que teria ocorrido abuso por parte da Corrigenda ao direcionar a execução contra os Corrigentes, não só em face da ausência de citação pessoal (falha que não seria suprida por eventual comunicação das instituições financeiras em face do bloqueio), mas também em razão da inobservância da ordem decorrente da subsidiariedade estabelecida pela condenação.

Referem ainda que a decisão atacada inobservou a ordem procedimental para penhora de ativos financeiros prevista pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, destacando ainda que ao Juiz não é permitida a flexibilização ou desconsideração de procedimento definido por Lei.

Enfatizam o caráter abusivo e constrangedor do ato atacado por determinar a expropriação de bens de indivíduo (segundo Corrigente) que sequer constava entre os sócios contra os quais a execução já havia sido direcionada.

Requerem, em caráter liminar, em face dos graves prejuízos já causados com a determinação constante no ato atacado para liberação de numerário, a imediata decretação de nulidade do ato e de todos aqueles que o precederam, desde que envolvam os Corrigentes.

Pleiteam ainda a procedência definitiva da medida, para que haja a exclusão dos Corrigentes do pólo passivo da execução e, caso os valores já tenham sido levantados pelos Reclamantes, que estes sejam notificados para sua imediata devolução.

Junta procuração e documentos (fls. 18/254).

É o relatório.

DECIDO:

Tempestiva a medida, pois os Corrigentes tiveram ciência do ato atacado, por meio de seu patrono, em 08/04/2016 (fl. 24), e o ajuizamento ocorreu em 14/04/2016 (fl. 03).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou

conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correccional, passo a transcrever o ato atacado (fl. 19):

"Considerando que os processos se arrastam desde 2012; considerando que o crédito trabalhista detém natureza alimentar, sendo destinado à subsistência do Reclamante e, por fim, considerando que as transferências dos valores bloqueados foram realizadas em junho/2015, sendo os correntistas notificados pelas instituições financeiras dos respectivos bloqueios, preclusa está a oportunidade para oposição de eventuais embargos. Assim, para por fim à presente execução, bem como a execução que tramita nos autos do processo n 21-93.2012.5.15.0007, liberem os depósitos existentes nestes autos, conforme abaixo descrito, para esta data (...)"

No caso vertente, cuida-se de inconformismo advindo de ordem de liberação de valores provenientes de bloqueio "on line" sobre contas de titularidade dos Corrigentes.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário, e que retrata intelecção da Corrigenda, fundada em seu livre convencimento motivado, assim como no exercício de seu poder diretivo na condução do processo (conforme art. 765 da CLT), cuja revisão não é possível pela via correccional.

Destaco que os Corrigentes, inclusive, já postularam o reexame da decisão atacada ao Juízo de origem, por meio da interposição de Embargos à Execução, cujo processamento foi determinação por decisão proferida em 18/04/2016, como se constata da consulta à tramitação do feito pela via eletrônica.

Em suma, a Corrigente manejou os instrumentos assegurados pelo ordenamento pátrio para reverter a decisão que reputa não lhe ser favorável.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Prejudicados os pedidos de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 19 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042479.0915.476929